



SENADO FEDERAL

PARECER N° 154, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 2.721, de 2023 (nº 6.385, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado André Figueiredo, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 2.721, de 2023 (nº 6.385, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado André Figueiredo, que *dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta*, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), consolidando o ajuste redacional proposto pela Relatora e aprovado pelo Plenário.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2023.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

MECIAS DE JESUS

WEVERTON

ANEXO DO PARECER N° 154, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 2.721, de 2023 (nº 6.385, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado André Figueiredo, nos termos da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).

Dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar diretamente:

I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, e na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; e

II – a Telecomunicações Brasileiras S.A., para utilização de serviços de comunicação multimídia regidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se “serviço de comunicação multimídia” como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet.

Art. 3º O Poder Executivo editará regulamento para disciplinar as regras e as condições de prestação de serviços postais e de comunicação multimídia de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.